



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 622543/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADRIANA MARIA DOS SANTOS, ADRIANA SANTANA DOS SANTOS, ALANA DOS SANTOS BRUGNAGO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALINE DEINA DE OLIVEIRA, ALINE GABRIELLI CEZAR, ALINE LUCAS DOS SANTOS, ALINE ROQUE DE SOUZA, ALLYNNE PATRICIA INSENHA, AMANDA LUCIA VIEIRA ROCHA, ANA FLAVIA PEREIRA DE CAMARGO, ANA JULIA PICCOLO, ANDRE SOARES TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, ARIANE AUGSTEN AGUIAR, BRENDA DE LIMA BORGES, BRUNA FERNANDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MAGNABOSCO, CHAYANNE BRUNA DE MORAIS GABRIEL, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DANIELE BUENO DE SOUZA, DANIELLE JOSIANE WINKERT, DIANE DA SILVA, DJEINIFER RODRIGUES, EDGAR COSTA DO AMARAL JUNIOR, EDUARDA GELINSKI DE OLIVEIRA, ELIEZER DA SILVA PEREIRA, EMILLY ZANINI DE MORAIS, EMILY IREDANE REZENDE DA ROSA, FABIANA SCHROEDER, FABIO MASSUCATTO, GABRIEL ESTEVAO FRANCO SCHEFFLER, GUILHERME FERREIRA MACIEL, GUSTAVO LAZARIN DE SOUZA, HESTER KHRISTINI DA SILVA BERTONI, ISABELA AMATTEI, ISABELA CRISTINA SEBASTIAN DA SILVA, ISABELI SILVA VAISS FERREIRA, ISABELLA ZAFFARI DA SILVA, JACKELINE CRISTIANE BALBINOT MUNARETTO, JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSLAINE RIBEIRO, JULIA ELOIZA MATTJIE MESQUITA, KAREN EMANUELLE XAVIER, LAURA BIANCHINI DE SOUZA, LEANDRO PEGAS DE BRITO MAURENTE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIANE TAKAHASHI, LIDIA POLYANA HOFFMANN MACHADO, LUA RODRIGO DE DEUS, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIMARA HONORIO DE LIMA, MARILEI LEMOS DE LIMA, MARINA RIBEIRO DOS SANTOS, MARISANDRA MONTEIRO, MATHEUS HENRIQUE MOTTER, MICHELE MARTINS SCALCO, MIRIA DE PINHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA PETRANSKI, NAYARA DIAS DA SILVA, PATRICIA FRANCISCHETTI, PATRICK DE LIMA MAZURECK, PEDRO HENRIQUE PORTELLA DE ALMEIDA, RAFAELA MATOS RODRIGUES, RIKIA WEISE OTTO, RITA DE CASSIA BORGES, ROGER ANTONIO STROHSCHIEIN, ROSELAINE MARTENS, ROZANA POLAK, TALITA RICARDO DOS SANTOS, THUANY GISELE GRAMS CRESCENCIO, VITORIA MARIA KOEHLER

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 4316/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Concurso Público. CAGE e MPC pelo registro com determinações e recomendações. Pela Legalidade e Registro das admissões com emissão de determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Cascavel, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 365/2022, destinado ao provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 15949/24 - (Peça nº 70) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e sugere as determinações e recomendações abaixo para os futuros concursos ou testes seletivos do Município:

DETERMINAÇÕES

- I. Ao interessado para que, nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro (titular ou suplente) da comissão organizadora, em respeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- II. Para que, nos próximos certames, seja exigida e apresentada a declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora, em respeito aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e art. 11, IV, h, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

RECOMENDAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Município para que, nas próximas ocasiões, se atente à veracidade das declarações de não parentesco apresentadas por membros de comissão organizadora de concurso público;

II- Ao Município para providenciar documento de comprovação da comunicação, por meios alternativos, da convocação dos candidatos que não tiveram interesse na admissão, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 1114/24-5PC (Peça nº 73) opina pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição das determinações e recomendações indicadas acima pela CAGE.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou acompanhando o entendimento da CAGE.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e Parecer da 5PC, pelo registro com determinações e recomendações ao Município.

3. VOTO

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 365/2022, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição das **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** abaixo, para futuras contratações.

DETERMINAÇÕES

- (i) Ao interessado para que, nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro (titular ou suplente) da comissão organizadora, em respeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- (ii) Para que, nos próximos certames, seja exigida e apresentada a declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora, em respeito aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e art. 11, IV, h, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

RECOMENDAÇÕES

- (i) Ao Município para que, nas próximas ocasiões, se atente à veracidade das declarações de não parentesco apresentadas por membros de comissão organizadora de concurso público;
- (ii) Ao Município para providenciar documento da comprovação de comunicação, por meios alternativos, da convocação dos candidatos que não tiveram interesse na admissão, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL e** determinar o **REGISTRO** das admissões do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital n° 365/2022, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição das **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** abaixo, para futuras contratações;

II- determinar:

- a) Ao interessado para que, nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro (titular ou suplente) da comissão organizadora, em respeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- b) Para que, nos próximos certames, seja exigida e apresentada a declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora, em respeito aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e art. 11, IV, h, da Instrução Normativa TCE/PR n° 142/2018;

III- recomendar:

- a) Ao Município para que, nas próximas ocasiões, se atente à veracidade das declarações de não parentesco apresentadas por membros de comissão organizadora de concurso público;
- b) Ao Município para providenciar documento da comprovação de comunicação, por meios alternativos, da convocação dos candidatos que não tiveram interesse na admissão, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n° 142/2018, art. 11, IV, “d” (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente